

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 2025

Apensados: PDL nº 101/2025, PDL nº 103/2025, PDL nº 108/2025, PDL nº 97/2025 e PDL nº 98/2025

Susta os efeitos do parágrafo 6º do art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.138, de 10 de julho de 2024.

Autor: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

Relatora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 94, de 2025, de iniciativa do Deputado Rodolfo Nogueira, objetiva sustar os efeitos do parágrafo 6º do art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.138, de 10 de julho de 2024.

O dispositivo que se pretende sustar autoriza a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) a determinar a suspensão de contratação de novas operações equalizáveis, em caso de insuficiência de recursos orçamentários para a execução do Plano Safra 2024/2025.

Em sua justificação, o autor enfatiza a importância do Plano Safra como política pública para o desenvolvimento da agricultura nacional, que proporciona linhas de crédito com taxas de juros subsidiadas, viabilizando o acesso ao crédito rural. Destaca ainda o papel estratégico do Plano Safra na promoção da segurança alimentar, na geração de empregos e no fortalecimento da economia brasileira.

Com objetivo semelhante, tramitam apensados à proposição o PDL nº 101/2025, da Deputada Cristiane Lopes; o PDL nº 103/2025, do Deputados Messias Donato; o PDL nº 108/2025, do Deputados Marcos Pollon



e outros; o PDL nº 97/2025, da Deputada Daniela Reinehr; e o PDL nº 98/2025, do Deputado Josenildo.

As proposições sob análise tramitam em regime ordinário, estão sujeitas à apreciação do Plenário e foram distribuídas para exame das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.138, de 10 de julho de 2024, estabelece diretrizes para a execução do Plano Safra 2024/2025. O parágrafo 6º do art. 2º dessa Portaria autoriza a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) a determinar a suspensão de contratação de novas operações equalizáveis, em caso de insuficiência de recursos orçamentários.

Esse dispositivo constitui objeto central da sustação pretendida pelos Projetos de Decreto Legislativo (PDL) nº 94, de 2025, do Deputado Rodolfo Nogueira (proposição principal); e dos PDLs apensos nº 97, de 2025, da Deputada Daniela Reinehr; nº 98, de 2025, do Deputado Josenildo; nº 103, de 2025, do Deputado Messias Donato; e nº 108, de 2025, do Deputado Marcos Pollon e outros.

Já o também apenso PDL nº 101, de 2025, da Deputada Cristiane Lopes, propõe a sustação do Ofício Circular SEI nº 282/2025/MF, pelo qual a STN efetivamente determinou a suspensão de novas contratações de financiamentos rurais subvencionados no âmbito do Plano Agrícola e Pecuário 2024/2025.

Na avaliação desta Relatora, a discricionariedade conferida à STN pelo parágrafo 6º do art. 2º da Portaria nº 1.138, de 2024, compromete a previsibilidade e a efetividade do Plano Safra. Ao permitir a suspensão



unilateral de contratações de novas operações equalizáveis, o dispositivo questionado subtrai dos produtores rurais a previsibilidade necessária para o planejamento de suas atividades, introduzindo elementos de instabilidade e prejudicando sobretudo pequenos e médios produtores rurais, que tanto dependem desta política pública para financiar suas operações.

Além disso, as proposições em análise não visam interferir na gestão orçamentária do Poder Executivo, mas sim garantir que as políticas voltadas ao setor agrícola sejam implementadas de forma transparente, previsível e em consonância com o objetivo de promover a estabilidade necessária à produção de alimentos no País.

Cabe ressaltar, entretanto, que, à exceção dos PDL nº 94 e nº 98, ambos de 2025, as demais proposições contêm equívocos que comprometem a precisão técnica e a eficácia da sustação almejada. Entre esses equívocos, destacam-se: imprecisões redacionais, delimitação inadequada do objeto a ser sustado ou do alcance da medida.

Diante do exposto, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que confere competência ao Congresso Nacional para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, e visando prestigiar a correção e precisão redacional da proposição principal, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 94, de 2025, e pela rejeição das proposições apensas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

2025_5482

